



DECISÃO ADMINISTRATIVA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 003433/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 012/2025

IMPUGNANTE: ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento, a instalação e a configuração completa de datacenter indoor, do tipo sala segura.

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.844.773/0001-42, em face dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025, cujo objeto consiste na implantação de datacenter indoor (sala segura) e sistemas correlatos para este Tribunal de Contas.

A Impugnante alega, em síntese, a existência de vícios no instrumento convocatório que restringem a competitividade e ferem a objetividade do julgamento, solicitando a retificação do Edital.

O processo foi encaminhado ao Setor Técnico demandante para análise das questões de ordem técnica, retornando a este Pregoeiro para juízo de admissibilidade e decisão de mérito.

I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade da peça impugnatória. Conforme o item 11.1 do Edital e o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Considerando a contagem regressiva de dias úteis, o prazo fatal para apresentação da impugnação seria, de fato, o dia 04/12/2025 e verifica-se que a impugnação foi apresentada em 04 de dezembro de 2025, respeitando o prazo legal estabelecido no edital. Portanto, a manifestação é tempestiva. A legitimidade da Impugnante também está comprovada, tratando-se de pessoa jurídica interessada no certame.

Dessa forma, **CONHEÇO** da presente Impugnação.

II. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A Impugnante alega, em síntese, vícios no instrumento convocatório que comprometeriam a competitividade e a isonomia, destacando:

- 1.** Falta de clareza no cabeamento (Item 8.4.7 do TR): Alega indefinição de quantitativos, topologia e categorias, dificultando a precificação.
- 2.** Restrição à competitividade (Ventilação de Emergência x Produto Nacional): Aponta suposta contradição entre a exigência de ventilador de emergência integrado (Item 8.4.1.12) e a exigência de fabricação nacional (Item 8.4.1.14), alegando que apenas produtos importados atendem à ventilação exigida.
- 3.** Exigências técnicas irrelevantes (Gerador): Questiona a limitação de peso e dimensões do gerador.
- 4.** Indisponibilidade técnicas de alguns componentes especificados.



5. Exigência de catálogos: Considera a exigência de apresentação de catálogos de "todos os produtos" excessiva e subjetiva.

Ao final, requer a suspensão do certame, o provimento da impugnação e a alteração do Edital para corrigir os pontos supracitados.

III. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Instado a se manifestar sobre os pontos técnicos levantados, o setor demandante emitiu parecer técnico acolhendo as razões da Impugnante, nos seguintes termos:

"Respostas técnicas ao pedido de impugnação da ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA:

1. DA FALTA DE CLAREZA DO TERMO DE REFERÊNCIA E QUEBRA DA ISONOMIA

Informamos que as especificações estão descritas no Termo de Referência da seguinte forma:

a) O tipo de fibra encontra-se no item 8.5.4.16. Quanto à topologia, deve ser adotada a Estrela Reversa (padrão TCE-RN), conforme definido no item 8.5.4.3 e referenciado nos itens 8.4.5.21 e 8.4.7.2.

b) Para o correto dimensionamento, a licitante deve observar a quantidade de pavimentos informada no item 8.4.7.3 e os quantitativos de infraestrutura lógica descritos no item 8.5.4.

Reiteramos que o cálculo de metragens deve considerar um pé-direito médio de 3 a 4 metros entre pavimentos, acrescido das margens de segurança necessárias para curvas, descidas e acomodações técnicas. A aferição precisa dessas particularidades e traçados devem ser realizados mediante Vistoria Técnica, facultada no item 13 do TR, sendo de responsabilidade da licitante os levantamentos no local

2. DA RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE – EXIGÊNCIA DE SISTEMA DE VENTILAÇÃO DE EMERGÊNCIA

A alegação de restrição à competitividade não prospera, baseando-se em uma interpretação equivocada e isolada dos itens do Termo de Referência.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a solução técnica de ventilação de emergência solicitada é atendida por diversas soluções de mercado, não havendo direcionamento para marca ou patente específica. O objetivo da Administração é a funcionalidade e a segurança, requisitos plenamente atendidos por múltiplos fabricantes.

Ademais, é imperioso distinguir a exigência de 'fabricação nacional' da exigência de 'representação nacional', conforme claramente segregado no edital:

a) Quanto à Estrutura Física (Célula): O item 8.4.1.14 exige produto de fabricação nacional especificamente para a célula de confinamento (a estrutura física modular), demandando fabricante com certificação ISO 9001. Esta exigência visa garantir a conformidade com normas construtivas brasileiras e a logística de montagem.

b) Quanto aos Componentes e Solução Integrada: Para os demais subsistemas que compõem a solução (incluindo o sistema de ventilação questionado), aplica-se a regra do item 8.4.1.23.4. Este item estabelece que a solução deve possuir fabricação nacional OU representação formal no Brasil.

Ou seja, o edital não exige que o sistema de ventilação seja fabricado no Brasil, mas sim que, caso seja importado, possua representação formal que assegure peças e suporte técnico, garantindo a sustentabilidade do contrato.

Portanto, a exigência é ampla e permite a participação tanto de fabricantes nacionais quanto de soluções internacionais com suporte local, preservando a competitividade e a isonomia do certame.

3. EXIGÊNCIA TÉCNICAS IRRELEVANTES E RESTRITIVAS (Gerador)



A alegação de que as limitações de peso e dimensões seriam critérios 'aleatórios' ou 'irrelevantes' não prospera. A definição dos parâmetros máximos de peso e dimensões no Termo de Referência baseia-se estritamente em critérios de logística, alocação espacial e modernidade tecnológica, fundamentados nos seguintes pontos:

a) O equipamento será instalado no subsolo do edifício do TCE-RN, área destinada também ao estacionamento. O TCERN enfrenta limitações de espaço físico para vagas de garagem. A instalação de um equipamento com dimensões ou peso excessivos (tecnologia obsoleta com baixa densidade de potência) pode inviabilizar vagas adjacentes e pode prejudicar a circulação no local.

b) A Administração busca soluções que entreguem a capacidade requerida (kVA) ocupando o menor volume físico possível. Equipamentos mais modernos tendem a ser mais compactos e leves. Aceitar equipamentos fora desses padrões implicaria na aquisição de tecnologia defasada.

c) A fixação dessas medidas não restringe a competitividade, visto que existem múltiplos fabricantes no mercado cujos modelos atuais atendem a essas especificações de compacidade tais como Generac, Cummins e montadoras que utilizam motores Perkins, MWM, entre outros, cujos equipamentos nessa faixa de potência oscilam entre 960 kg e 1.090 kg.

Ademais, a Administração não está obrigada a aceitar equipamentos volumosos ou pesados que onerosamente ocupem áreas nobres da edificação pública

4. DA INDISPONIBILIDADE TÉCNICA DE ALGUNS COMPONENTES ESPECIFICADOS

A alegação de que as especificações exigem produtos inexistentes ou criam um 'funil direcionado' não tem fundamento. O argumento baseia-se na premissa de que todos os componentes devem ser obrigatoriamente fabricados em território nacional. Conforme já explicado acima, o Edital estabelece critérios claros de flexibilidade para assegurar a ampla competitividade, distinguindo a estrutura física (que segue normas nacionais específicas) dos componentes tecnológicos integrados.

O item 8.4.1.23.4 do Termo de Referência é taxativo ao admitir soluções não fabricadas no país, desde que possuam garantia de suporte local:

a) "8.4.1.23.4. Toda a solução deve possuir fabricação nacional OU representação formal no Brasil, assegurando disponibilidade de peças e suporte [...]"

A conjunção alternativa 'OU' demonstra inequivocamente que a Administração aceita: Produtos fabricados no Brasil; OU Produtos fabricados no exterior, desde que a marca possua representação oficial no país para garantir a manutenção e reposição de peças.

5. DA EXIGÊNCIA DE CATÁLOGOS DE TODOS OS PRODUTOS – AMPLA MARGEM PARA DESCLASSIFICAÇÃO ARBITRÁRIA

O argumento de 'excesso de burocracia' não se sustenta e baseia-se em exagero ao citar 'parafusos'. Esclarecemos que a exigência de catálogos e fichas técnicas recai sobre os equipamentos e materiais que possuem especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência e que são determinantes para a qualidade e segurança da solução (ex: climatização, geradores, cabeamento, ativos de rede).

Materiais de consumo, fixação e acessórios genéricos (como parafusos, arruelas e abraçadeiras) dispensam apresentação de catálogo, salvo se houver exigência normativa específica. No entanto, para todos os itens relevantes da solução, caberá à licitante o ônus de comprovar, via documentação técnica oficial, o atendimento integral aos requisitos do Edital, sob pena de desclassificação por não atendimento às especificações".

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A Administração Pública, ao realizar procedimentos licitatórios, deve balizar seus atos nos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, com destaque para a competitividade, a isonomia, a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa.



1. Da Suposta Falta de Clareza e Quebra de Isonomia (Cabeamento)

A impugnante alegou indefinição quanto à topologia e quantitativos. Contudo, a área técnica demonstrou que o Termo de Referência (TR) define expressamente o tipo de fibra (Item 8.5.4.16) e a topologia "Estrela Reversa" (Item 8.5.4.3). A alegação de impossibilidade de especificação não se sustenta, pois o Edital faculta a Vistoria Técnica (Item 13 do TR). Portanto, havendo a possibilidade do licitante diligente realizar o levantamento das métricas in loco para eliminar dúvidas sobre metragens que dependem das particularidades do prédio.

2. Da Restrição à Competitividade (Ventilação de Emergência e Fabricação Nacional)

A Impugnante alegou contradição entre a exigência de ventilação de emergência e a obrigatoriedade de fabricação nacional. O parecer técnico esclareceu o equívoco interpretativo da licitante:

- a) A exigência de fabricação nacional (Item 8.4.1.14) restringe-se à célula de confinamento (estrutura física/metálica), visando conformidade com normas construtivas locais e logística.
- b) Para os componentes e subsistemas (incluindo a ventilação), aplica-se o Item 8.4.1.23.4, que permite "fabricação nacional OU representação formal no Brasil".

Diante disso, não há reserva de mercado, pois soluções importadas são admitidas, desde que possuam suporte técnico e peças no país, garantindo a sustentabilidade da contratação, em consonância com o art. 14 da Lei 14.133/21.

3. Das Exigências Técnicas do Gerador (Peso e Dimensões)

A restrição de peso e dimensões foi tecnicamente demonstrada pelas limitações físicas do local de instalação (subsolo/estacionamento) e pela necessidade de tecnologia moderna com alta densidade de potência. Além disso, a Administração não é obrigada a adquirir equipamentos obsoletos ou que inviabilizem o uso do espaço público e a área técnica confirmou que múltiplos fabricantes (Generac, Cummins, etc.) atendem aos requisitos. Em suma, as dimensões e peso são imperativos logísticos e estruturais do local de instalação do gerador.

4. Da Indisponibilidade Técnica de Componentes

A alegação de "funil direcionado" não tem fundamento diante da clareza do Item 8.4.1.23.4, reiterado pela área técnica. A conjunção "OU" permite que integradores utilizem componentes globais, desde que assegurem a cadeia de suprimentos e suporte no Brasil. Em vista disso, não há exigência de que todos os componentes sejam fabricados no Brasil, mas sim que produtos fabricados no exterior possua representação oficial no país para garantir a manutenção e reposição de peças.

5. Da Exigência de Catálogos

A área técnica esclareceu que a exigência de catálogos recai sobre os equipamentos relevantes (climatização, geradores, ativos de rede), essenciais para a aferição da conformidade técnica, e não sobre insumos genéricos (parafusos). Destarte, tal exigência é vital para o Julgamento Objetivo (Art. 5º, Lei 14.133/21), impedindo a entrega de produtos inferiores.

V. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Considerando os princípios que regem a Administração Pública, em especial a legalidade e a competitividade, esta Pregoeira corrobora integralmente o posicionamento da área técnica. A especificação técnica reflete a necessidade real da Administração em obter uma solução segura, robusta e compatível com as limitações físicas do prédio, em estrita



observância à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Interesse Público.

Diante disso, restou demonstrado que não há direcionamento ou restrição indevida, mas sim a busca pela proposta mais vantajosa que atenda tecnicamente aos requisitos de segurança física e lógica demandados pelo Tribunal.

VI. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios que regem a Administração Pública e acolhendo a manifestação técnica acostada aos autos, decido:

- 1. CONHECER** da Impugnação interposta pela empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA., por ser tempestiva e legítima;
- 2. No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO (INDEFERIMENTO);**
- 3. Ratificam-se integralmente os termos do Edital e mantém-se inalterada a data de abertura da sessão pública.**

Publique-se ao portal Compras.gov.br e comunique-se à licitante.

Natal/RN, 08 de dezembro de 2025.

Vanessa de Sousa Menezes Ubarana
Pregoeira do TCE/RN